PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005476-25.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ADRIANO DOS SANTOS MENEZES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE NO MOMENTO EM OUE TENTAVA COMERCIALIZAR A DROGA ILÍCITA (COCAÍNA). IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS OUE EFETUARAM A PRISÃO. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. 1. Cuida-se de Apelação Criminal apresentada por Adriano dos Santos Menezes, em face da r. sentença (ID. 50844470) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, que condenou o recorrente à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além de 170 (cento e setenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, posteriormente substituída por uma pena restritiva de direitos. 2. Narra a peça acusatória que o apelante foi flagrado por prepostos da Polícia Militar, em atitude suspeita no interior de um veículo, conduzido por Edval José Santana de Melo, comercializando material entorpecente para aquele, diante do que fora ordenada a abordagem. Ao procederem à revista pessoal do denunciado, os policiais militares encontraram em poder do mesmo, no interior do bolso das suas vestes, 14 (catorze) porções de cocaína, acondicionadas em pinos de plásticos, sendo quatro azuis e dez incolores. 3. Pleito de absolvição que não merece prosperar. A autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas nos autos, considerando a substância encontrada em posse do recorrente (0,84 g de cocaína), bem como pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, que já tinham informações da prática do tráfico ilícito de entorpecentes na localidade, além de ter sido o recorrente flagrado no exato momento em que tentava comercializar a droga ilícita. Outrossim, vale ressaltar que a testemunha que foi detida junto com o réu, afirmou que foi ao local onde o recorrente se encontrava em busca de drogas para consumo pessoal, e que o réu se aproximou de seu veículo para lhe oferecer drogas, momento em que a polícia militar chegou e os abordou. Portanto, não merece acolhimento o pleito de absolvição do Apelante pelo crime de tráfico de drogas, vez que não resta dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas, que se encontram muito bem cristalizadas. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 8005476-25.2022.8.05.0250, oriundo da 2° Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, tendo como Apelante ADRIANO DOS SANTOS MENEZES e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005476-25.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ADRIANO DOS SANTOS MENEZES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO

ADRIANO DOS SANTOS MENEZES fora denunciado pelo ilustre Representante do Ministério Público como incurso na pena do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que: "(...) o ora denunciado, no dia 29 de setembro do corrente ano, por volta das 12:20 horas, na localidade de conhecida por B13 - Conjunto Residencial Simões Filho I - Bairro Cia II, neste município, foi flagrado por prepostos da Polícia Militar, em atitude suspeita no interior de um veículo da marca Fiat/Pálio, placa policial PP GYA — 2H93, conduzido por Edval José Santana de Melo, comercializando material entorpecente para aquele, diante do que fora ordenada a abordagem. Ao procederem à revista pessoal do denunciado, os policiais militares encontraram em poder do mesmo, no interior do bolso das suas vestes, 14 (catorze) porções de cocaína, acondicionadas em pinos de plásticos, sendo quatro azuis e dez incolores; Consta ainda que o denunciado tentou se livrar do material, arremessando parte da droga no interior do carro do comprador, Edval José Santana de Melo, tendo o ato sido visualizado pelos prepostos da Polícia Militar, bem como que estes afirmaram que o local é conhecido por ser "lugar reconhecidamente como ponto de comercialização de drogas" Ao ser interrogado pela autoridade policial, o denunciado confessou a traficância, afirmando que "confirma a acusação que ora lhe está sendo imputada; que a droga referida vulgarmente conhecida como cocaína é de sua propriedade; que estava de posse dos pinos contendo cocaína para vender; que estava vendendo para o motorista do veículo guando a Polícia chegou e abordou os dois" (...)." Concluída a instrução processual e apresentadas as alegações derradeiras, o Magistrado a quo julgou procedente o pedido constante na denúncia, para condenar o apelante como incurso nas penas do delito descrito no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, totalizando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa, no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, em regime inicial aberto. Por entender que o réu preenche os reguisitos do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena detentiva por 01 (um) pena restritiva de direitos. Inconformado com a sentença, recorreu da decisão o réu. Em suas razões (ID. 50844482), alega a defesa a inexistência de provas suficientes para sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pugnando assim pela absolvição, conforme dispositivo do art. 386, VII, CPP. Em sede de contrarrazões (ID. 50844487) o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do presente recurso de apelação e pela manutenção do decisum vergastado em todos os termos. A Procuradoria de Justiça, em parecer exarado (ID. 26257621) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso defensivo, mantendo-se a decisão de primeiro grau em sua totalidade. Examinados e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma - 07 Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005476-25.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ADRIANO DOS SANTOS MENEZES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, por isso dele conheço. Cuida-se de Apelação Criminal apresentada por Adriano dos Santos Menezes, em face da r. sentença (ID. 50844470) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, que condenou o recorrente à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além de 170 (cento e setenta)

dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, posteriormente substituída por uma pena restritiva de direitos. Narra a peça acusatória que o apelante, no dia 29 de setembro do corrente ano, por volta das 12:20 horas, na localidade de conhecida por B13 - Conjunto Residencial Simões Filho I - Bairro Cia II, neste município, foi flagrado por prepostos da Polícia Militar, em atitude suspeita no interior de um veículo da marca Fiat/Pálio, placa policial PP GYA – 2H93, conduzido por Edval José Santana de Melo, comercializando material entorpecente para aquele, diante do que fora ordenada a abordagem. Ao procederem à revista pessoal do denunciado, os policiais militares encontraram em poder do mesmo, no interior do bolso das suas vestes, 14 (catorze) porções de cocaína, acondicionadas em pinos de plásticos, sendo quatro azuis e dez incolores. Consta ainda que o recorrente tentou se livrar do material, arremessando parte da droga no interior do carro do comprador, Edval José Santana de Melo, tendo o ato sido visualizado pelos prepostos da Polícia Militar. Nas razões recursais, alega a defesa que não há provas suficientes para condenar o apelante pela prática do delito de tráfico de drogas, requerendo assim sua absolvição, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. De início, consigna-se que a materialidade do delito encontra-se cabalmente comprovada através do auto de prisão em flagrante (ID. 50844397 - Páq. 3/4), do auto de exibição e apreensão (ID. 50844397 — Pág. 13), da nota de culpa (ID. 50844397 — Pág. 18), do laudo de constatação (ID. 50844397 — Pág. 24), do boletim de ocorrência (ID. 50844397 — Pág. 25/28) e do laudo de exame pericial definitivo (ID. 50844450), que atestam a apreensão de 0,84 g de cocaína em posse do Apelante. Quanto à autoria delitiva, encontra-se devidamente demonstrado no acervo probatório ter o Apelante praticado a conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06, pois foi encontrado na posse das drogas, com a finalidade de comercialização, fato este constatado, inclusive, pelos depoimentos testemunhais dos policiais que efetuaram a prisão. A testemunha de acusação Edval José Santana de Melo, afirmou: "(...) que me recordo dos fatos; que foi pela tarde (...), no momento que eu desci do carro, quando eu parei ao lado do condomínio, ele saiu de uma ruazinha, quando ele saiu, foi no momento que ele apareceu do meu lado dirigindo, a viatura apareceu de imediato, ele aí se desesperou e jogou uma quantidade de entorpecentes no meu carro, foi muito rápido, a viatura presenciou tudo, no momento que ele encostou, a viatura chegou, aí aconteceu isso aí, foi imediato, foi em flagrante; que no momento os policiais pararam a viatura distante e já vieram com as armas; que eu não conheço o acusado; que ele estava com uma quantidade de entorpecentes que chegou no carro; que os entorpecentes caíram no cantinho da porta, caiu alguns no chão (...); que foi tudo de imediato, os policiais presenciaram tudo (...) que eu não tenho conhecimento se o local é conhecido pelo tráfico de drogas, que eu sou morador da Pitanguinha, não freguento; que eu não vi durante a abordagem o acusado falando com os policiais, separaram ele, colocaram ele em outro local, me deixaram em outra separada, só vi ele no momento da viatura; que o policial me perguntou e eu falei que tinha ido comprar um quilo de cocaína; que eu não estava comprando droga no momento, eu desci, tem uma ladeirinha, eu desci, quando eu encostei o carro, esse menino veio correndo, aí chegou do meu lado, quando chegou do meu lado do motorista, a viatura apareceu na hora, apareceu na hora, os policiais presenciaram tudo, foi tudo rápido, foi um flagrante rápido; que eu fui lá para comprar droga, quando eu tava chegando no local, no momento que ele encostou no meu lado a viatura

chegou, isso foi presenciado a todo momento; que eu não freguento o local, mas lá tem 3 condomínios, aí me informaram que um condomínio desses tinha esse movimento; que eu não sabia aonde era o ponto de droga, aí eu estava procurando, aí quando eu passei com o carro esse menino levantou a mão, aí eu parei, aí quando eu parei foi a hora que o policial parou; que eu não estava conversando, que quando eu chequei ele levantou a mão, ele estava distante, aí eu parei o carro; que eu cheguei, quando eu cheguei aí eu rodei, fiz uma volta, daqui a pouco eu parei e tava ele lá parado, ele me olhou e levantou a mão e aí eu parei o carro que achei que ele estava vendendo, parei o carro, quando eu parei o carro a viatura chegou de imediato, ele encostou do meu lado a viatura chegou, não deu nem tempo da gente conversar, de eu perguntar alguma coisa; que em momento nenhum ele entrou no meu carro; que eu só abri a porta do carro quando os policiais pediram; que quando eu saí do carro ele ainda não estava preso, a polícia tinha botado ele parado lá; que as drogas estavam com o menino que chegou; que ele jogou as drogas no meu carro, os policiais pegaram no meu carro, seguraram ele e abriram a porta do meu carro, porque eles viram ele jogando, estava muito em cima, aí os policias pegaram tudo, seguraram ele lá, colocaram em cima da viatura e ficaram fazendo o processo com ele lá; que ficou algumas drogas na mão dele, uma quantidade, pouca coisa, caiu pouca coisa do lado da porta e no chão (...)" (ID. 359109853) - grifo nosso. A testemunha de acusação, PM Deivison Brito da Silva, afirmou: (...) "que me recordo dos fatos narrados na denúncia; que a gente estava fazendo o patrulhamento na localidade, quando resolvemos entrar no condomínio e flagramos um veículo parado com 2 pessoas dentro e um terceiro do lado de fora fazendo uma venda de entorpecentes, o mesmo na hora que viu gente tentou jogar pra dentro do veículo alguns pinos de uma substância branca, porém o restante estava no bolso dele; que eu sou o comandante da quarnição; que a revista no acusado foi eu que fiz; que encontrei pinos no bolso do acusado; que os pinos são os pinos plásticos contendo cocaína dentro; que tinham uns pinos dentro do bolso da roupa do acusado e jogou uns pinos dentro do carro, o que ele estava tentando vender os dois rapazes que pararam para fazer a compra, no momento que ele viu a quarnição chegando, ele tentou dispensar no carro, mas a quarnição praticamente já saiu em cima da atuação, flagrando ele fazendo a comercialização; que conduzimos ele juntamente com as duas pessoas que estavam comprando, os dois compradores falaram que realmente estavam comprando a droga na mão dele, são apenas usuários e já costumavam fazer aquilo ali no condomínio; que aquele condomínio é um dos primeiros condomínios minha casa e minha vida de Simões Filho, não é muito novo não, já tem um tempinho já; que é um local que ocorre intenso tráfico de drogas ali naquele condomínio, inclusive eles se utilizam de prédios que escutam de moradores do local para estar guardando nesses prédios abandonados, eles ficam com pouca quantidade na mão, para quando for abordado pela polícia perder pouca quantidade e até mesmo dizer que é usuário e sempre quando vendem eles vão lá no apartamento pegam outra quantidade e ficam na mão, sempre vai e vem; que é o chamado tráfico formiguinha, que já é uma orientação que eles tem dos que estão acima dele para sempre ficar com pouca quantidade na mão para evitar o flagrante e perder pouco produto; que em momento nenhum conversando com o acusado ele falou da onde ele estava adquirindo a droga; que o acusado estava fora do carro, do lado da porta do motorista; que uma parte da droga ele tentou jogar dentro do veículo do rapaz, que jogou, que inclusive captamos alguns pinos dentro do veículo; que o restante da droga estava com ele, se não tiver me falhado a

memória estava dentro do bolso dele; que nessa abordagem só conseguimos localizar o acusado vendendo droga; que ele ficou dizendo, eu lembro no dia, que tinha um que estava com ele e que correu, que a droga era desse menino, porém o que estava do lado do carona do motorista era ele, não tinha mais ninguém próximo dele, era só ele, o carro e as duas pessoas que estavam dentro do carro; que eu não chequei a ver esse menino correndo; que eu não vi mais ninguém correndo na hora (...)" (ID. 359109853) - grifo nosso. A testemunha de acusação, PM Adilson Fernandes da Silva, por sua vez, afirmou: "(...) que eu me recordo desses episódio; que estávamos em ronda pelo condomínio B13, em Simões Filho I, quando nos deparamos com um veículo parado, com a porta aberta, o motorista sentado no carro e esse elemento do lado da porta, ele estava vendendo a droga ao rapaz do carro, aí chegou, abordou ele e ele jogou parte da droga dentro do carro e a outra parte ficou no bolso da camisa, a gente abordou, verificou, a gente já conhecia ele também, ele já foi preso de outra vez, ele é traficante desde pequeno, desde novo, o pessoal conhece ele como semente do mal e aí conduzimos ele para a 22^a; que a outra parte da droga foi encontrado no bolso da camisa dele; que eu não me lembro direito, eu era o patrulheiro, Neri era o motorista e Deivison era o comandante, acredito que foi o soldado Deivison, que na hora do desembarque ele estava do lado que ele tava, acredito que tenha sido o soldado Deivison que fez a busca; que eu era o patrulheiro; que Adriano desde bem novo já realiza o tráfico; que esse local já é conhecido pelo tráfico de drogas, inclusive saí de lá nesse exato momento, estou aqui na mala da viatura com uma motocicleta roubada bem próximo do local que eu prendi ele; que eles ficam com pouca quantidade na mão, para quando for abordado pela polícia perder pouca quantidade e até mesmo dizer que é usuário, esse é o modus operandi, que essa modalidade de tráfico é chamado de tráfico formiguinha (...)" (ID. 359109853) Vale ressaltar que, em relação aos depoimentos dos policiais, não há qualquer justificativa para se questionar sobre sua credibilidade. O fato de as testemunhas da acusação serem policiais não invalidam os seus depoimentos, servindo perfeitamente como prova testemunhal do crime. Vejase que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável se admitir que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo os Tribunais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICACÃO DE FRACÃO DIVERSA DA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito. 2. "Segundo a compreensão desta Corte Superior, inexiste violação ao duplo grau de jurisdição nas hipóteses em

que o réu é absolvido em primeiro grau e condenado pelo Tribunal. Além disso, a se considerar o espectro de abrangência do recurso especial - que se restringe ao exame de questões de direito ligadas à lei federal supostamente violada ou interpretada de maneira divergente pelos tribunais -, o não conhecimento do recurso especial - ante a não ocorrência das hipóteses constitucionais para seu cabimento - não importa em violação do Pacto de São José da Costa Rica e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que, apesar de terem natureza supralegal, estão hierarquicamente abaixo da Constituição Federal"(AgRq nos EDcl no REsp 1696478/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso". Precedentes (AgRq no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, contudo, o acórdão aplicou a fração de 1/3 sem nenhuma fundamentação, razão por que deve ser adotado o patamar máximo de 2/3. 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e prover, em parte, o recurso especial para reduzir a condenação do agravante para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 194 dias-multa, com substituição. (STJ - AgRg no AREsp: 1934729 SP 2021/0234241-2, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022). Outrossim, cumpre destacar que, embora tenha alterado a versão anteriormente apresentada e negado a autoria delitiva na fase judicial, afirmando ser somente usuário de drogas, durante seu interrogatório na fase policial, o apelante admitiu a prática delitiva, nos seguintes termos: "(...) Disse que confirma a acusação que ora lhe está sendo imputada; que a droga referida vulgarmente conhecida como cocaína é de sua propriedade; que estava de posse dos pinos contendo cocaína para vender; que estava vendendo para o motorista do veículo quando a Polícia chegou e abordou os dois; Disse que adquiriu os pinos para revenda, em mão de um traficante e que o mesmo não sabe dizer o nome; Disse que é viciado em cocaína e que já foi apreendido quando ainda era adolescente; que não sofreu nenhum tipo de constrangimento físico ou mental no momento da prisão, nem no ato de interrogatório (...)". Portanto, a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas nos autos, considerando a substância encontrada em posse do recorrente (cocaína), bem como pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, que já tinham informações da prática do tráfico ilícito de entorpecentes na localidade, além de ter sido o recorrente flagrado no exato momento em que tentava comercializar a droga. Outrossim, vale ressaltar que a testemunha que foi detida junto ao réu, afirmou que foi ao local onde o recorrente se encontrava em busca de drogas para consumo pessoal, e que o réu se aproximou de seu veículo para lhe oferecer drogas, momento em que a polícia militar chegou e os abordou. Portanto, não merece acolhimento o pleito de absolvição do Apelante pelo crime de tráfico de drogas, vez que

não resta dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas, que se encontram muito bem cristalizadas. Deste modo, pelo raciocínio lógico aqui desenvolvido, que a tese de insuficiência probatória apresentada na apelação do recorrente não tem consistência perante os elementos de prova trazidos aos autos, o que impossibilita o acolhimento da tese de absolvição, sustentada pela defesa. Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do apelo interposto, mantendo—se a sentença em sua integralidade. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator